

Versão anonimizada

Tradução

C-351/21 – 1

Processo C-351/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

4 de junho de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Justice de paix du canton de Forest (Julgado de Paz do Cantão de Forest, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

13 de abril de 2021

Demandante:

ZG

Demandada:

BEOBANK SA

Julgado de Paz do Cantão de Forest

SENTENÇA

O juiz de paz profere a seguinte sentença no processo:

– **ZG**, [omissis]

[Omissis] [Dados pessoais do demandante e do seu advogado]

Demandante

– **Société anonyme BEOBANK** (a seguir «BEOBANK»), anteriormente designada CITIBANK BELGIUM SA [omissis] [Dados pessoais da demandada e do seu advogado]

demandada

[*Omissis*]

[Antecedentes processuais]

Fundamentos

O pedido formulado por ZG tem por objeto a condenação da BEOBANK no pagamento da quantia de 1 984 euros correspondente a uma dupla operação «não autorizada» através do seu cartão de débito.

ZG, residente belga, é titular de uma conta bancária na BEOBANK, na Bélgica, associada à qual tem um cartão de débito.

Na noite de 20 para 21 de abril de 2017, ZG encontrava-se em Valência, Espanha.

Após ter efetuado um primeiro pagamento no montante de 100 euros (às 00h35m) através de um terminal móvel com o seu cartão de débito, num estabelecimento que qualifica de discoteca e que a BEOBANK qualifica de «bordel», foram efetuados dois pagamentos adicionais com o mesmo cartão de débito no mesmo terminal no montante de 991 euros (à 1h35min) e no montante de 993 euros (às 2h06min). Foi iniciada uma terceira operação no montante de 994 euros, porém recusada (às 2h35min).

ZG explica que já não se recorda do que aconteceu após ter consumido algumas bebidas no estabelecimento.

Em 23 de abril de 2017, ZG bloqueou o seu cartão de débito por intermédio da CARDSTOP¹.

Em 29 de abril de 2017, ZG apresentou uma queixa à polícia de Bruxelas por furto e utilização fraudulenta do seu cartão bancário.

Para além de uma indemnização pelos prejuízos sofridos (no montante de 500 euros), ZG pede o reembolso da segunda e terceira operações que considera «não autorizadas» ao abrigo do artigo VII.35 do Code de droit économique belge (a seguir «Código de Direito Económico belga») na versão em vigor à data dos factos. A BEOBANK recusa-se a efetuar este reembolso por considerar que essas operações foram autorizadas ou que, pelo menos, ZG agiu com negligência grave.

As partes estão em desacordo em particular quanto à questão de saber o tipo de estabelecimento frequentado por ZG, se este foi vítima de burla facilitada pelo consumo de uma droga ou se frequentou um bordel onde beneficiou de serviços sexuais.

¹ N. do T.: linha telefónica de emergência belga que permite aos titulares de cartões de débito ou crédito solicitar o seu bloqueio em caso de perda, subtração ou suspeita de fraude.

Uma questão factual importante consiste em saber quem beneficiou dos vários pagamentos. Por norma, a fraude praticada por um terceiro através de um cartão de débito da vítima permite ao seu autor efetuar compras ou levantamentos de numerário. Ora, no presente caso, a fraude terá beneficiado a conta bancária desse terceiro, tendo em conta a versão dos factos de ZG.

A BEOBANK, alegadamente na sequência do pedido do advogado de ZG, indicou unicamente a referência numérica do terminal e a sua geolocalização sem indicar a identidade do beneficiário das operações, com exceção da indicação «COM SU VALENCIA ESP».

No seguimento da audiência de alegações, foi agendada uma nova audiência para permitir à BEOBANK prestar esclarecimentos adicionais, mas não foram obtidos mais resultados.

A BEOBANK explica que não recebeu nenhuma informação adicional da sociedade AȦOS, que gere o terminal. O banco espanhol SABADELL recusou-se a comunicar as informações de identificação do comerciante em causa.

Ora, nos termos do artigo VII.18 do Código de Direito Económico belga, na versão em vigor em 2017:

«Após o montante de uma operação de pagamento individual ter sido debitado da conta do ordenante [...] o prestador de serviços de pagamento do ordenante presta a este último, sem demora [...], as seguintes informações:

1° Uma referência que permita ao ordenante identificar cada operação de pagamento e, se for caso disso, **informações respeitantes ao beneficiário;**

[...]

Coloca-se a questão de saber qual o alcance da obrigação do prestador de serviços quanto às informações respeitantes ao beneficiário. Caso a BEOBANK não tenha cumprido a sua obrigação, o órgão jurisdicional pode daí retirar conclusões quanto à obrigação desta última de reembolsar as operações controvertidas e/ou quanto ao pedido de indemnização relativo à perda da oportunidade de recuperar os montantes junto do terceiro.

As partes no processo não contestam que o artigo VII.18 do Código de Direito Económico belga é aplicável aos factos.

Esta disposição resulta da transposição do artigo 38.º da Diretiva 2007/64/CE para o direito belga.

A BEOBANK sustenta que a disposição lhe impõe uma mera obrigação de meios, exigindo apenas que disponibilize as informações que o seu correspondente esteja disposto a transmitir-lhe, deixando ao consumidor, se as informações forem insuficientes, o ónus de interpelar o referido correspondente. Neste caso, pede ao

juiz de paz que, se for caso disso, «remeta um pedido judicial» ao banco espanhol para que apresente os documentos que lhe permitam identificar o beneficiário da operação. Na falta de uma resposta satisfatória, poderá ser necessário ordenar a realização de um inquérito, mediante carta rogatória, para ouvir os órgãos do SABADELL (banco espanhol onde a conta foi aberta). A BEOBANK apoia-se na expressão «se for caso disso» da diretiva para sustentar a sua posição.

ZG considera, pelo contrário, que a BEOBANK tem uma obrigação de resultado e deve sofrer as consequências de uma falta de comunicação dos dados pelo seu correspondente espanhol.

Nenhuma das partes recorre a doutrina ou a jurisprudência para sustentar os seus argumentos.

O juiz de paz também não encontrou doutrina sobre esta questão.

Nos termos do artigo 267.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros podem submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão relativa à interpretação do direito da União sempre que considerem que uma decisão do Tribunal sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa. Este pedido é particularmente adequado quando a jurisprudência existente não parece fornecer os esclarecimentos necessários.

Ora, no presente caso, afigura-se determinante saber se a instituição bancária tem uma obrigação de meios ou uma obrigação de resultado quanto às informações respeitantes ao beneficiário. De igual modo, o alcance destas informações também se revela importante, em especial quanto à questão de saber se tais informações devem abranger, pelo menos, os dados que permitem identificar a pessoa jurídica (singular ou coletiva) que beneficiou do pagamento. Por outro lado, a operação submetida à apreciação do órgão jurisdicional é bastante comum (pagamento eletrónico através de um cartão de débito) e uma aplicação uniforme nos vários países da União mostra-se indispensável para garantir a eficácia da decisão.

Por conseguinte, é necessário submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais: *[omissis]*

[Omissis]

[Questões reproduzidas no dispositivo]

Decisão

É ordenada a transmissão do processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia para que lhe sejam submetidas as seguintes questões prejudiciais:

1º Por força do artigo 38.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 2007/64/CE, o prestador de serviços tem uma obrigação de meios ou uma

obrigação de resultado quanto à disponibilização de «informações respeitantes ao beneficiário»?

- 2º As «informações respeitantes ao beneficiário» mencionadas na referida disposição abrangem as informações que permitem identificar a pessoa singular ou coletiva que beneficiou do pagamento?

[Omissis] [fórmula final e assinaturas]

DOCUMENTO DE TRABALHO